

Interior

EDITAL DE FALÊNCIA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO BARATEIRO LTDA (CPF/CNPJ: 85.275.790/0001-70) E CONVOCAÇÃO DE SEUS CREDORES, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo: 0023981-39.2016.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$83.000,00 Autor(s): ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS (RG: 72108663 SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.383.939-24)

Réu(s): HORTIFRUTIGRANJEIRO BARATEIRO LTDA (CPF/CNPJ: 85.275.790/0001-70)

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem a ter, que por sentença prolatada em 20 de Março de 2018, às 13:31:35, foi decretada a falência do requerido HORTIFRUTIGRANJEIRO BARATEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.147.756/0001-47, com sede declarada na Rua São João do Triunfo, 553 - Bela Vista do Paraíso - TELÊMACO BORBA/PR - CEP: 84.262-200, onde foi nomeada como Administradora Judicial a Sra. Kelly Cristina Bombonato, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, n.º 550 - Sala 1103 - 11º Andar, Londrina-Pr., sendo que foi fixado como termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19/04/2016, data do pedido da falência, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, nos autos nº 0023981-39.2016.8.16.0014 de PEDIDO DE FALÊNCIA movida por ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS, cientificando a quem possa interessar que foi decretada a sua falência na forma da sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Marcos Caires Luz, a seguir transcrita: "Trata-se de processo ajuizado Alesson Eduardo Ferreira Santos contra Hortifrutigranjeiro Ltda. ME em que pretende a decretação de falência da ré em razão do não pagamento de notas promissórias decorrentes de contrato de mútuo firmado entre as partes, no importe total de R\$ 53.000,00, e executadas nos autos 44729/2012, que tramitaram perante a 7ª Vara Cível. Devidamente intimada a empresa ré, através de carta precatória, deixou o prazo para contestar transcorrer in albis. Possível assim o julgamento do processo no estado que se encontra porque os pontos controvertidos não dependem de provas orais, ou, estão devidamente comprovados nos autos, artigo 330, I do Código de Processo Civil. É a resenha. Decido. Revelia e julgamento antecipado Verifica-se que o mandado de citação, por meio da qual se realizou a citação da ré, foi juntado aos autos da carta precatória em 02/02/2018 (seq. 70.6). Devidamente citado a empresa ré através de seu representante legal, deixou o prazo para contestar transcorrer in albis. A consequência é a revelia (art. 344 do CPC), o que autoriza o julgamento antecipado da lide, mas não importa na procedência de todos os pedidos formulados na inicial, dado o princípio da persuasão racional do juiz (art. 371 do CPC). Mérito Verifica-se que a requerente instruiu os autos com a inicial da execução acompanhada das notas promissórias, o comprovante de citação no processo de execução, as certidões de não pagamento, busca negativa de bens e a certidão de arquivamento da execução. Presentes, pois, os requisitos que autorizam a procedência do pedido, segundo dispõe o art. 94, II da Lei 11.101/05. Acrescente-se que a pretensão é fundada na falta do adimplemento da obrigação líquida e certa e a insolvência da ré ficou mais evidenciada por não ter elidido o processo de execução, assim como o pedido de falência, quando poderia fazê-lo mediante depósito da importância reclamada. Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos e com apoio nas disposições do art. 94, II da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, nesta data e no horário abaixo indicados a falência de Hortifrutigranjeiro Barateiro LTDA. ME, qualificação juntada na certidão simplificada de seq. 56.2. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 19/04/2016, data do pedido da falência, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05. Nomeio para a função de administradora judicial da falência Kelly Cristina Bombonato que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI do estatuto1. Intime-se os sócios administradores da falida a depositar em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores da falida, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de cometimento de crime de desobediência, nos termos do artigo 99, III da Lei 11.101/05; intimado também para assinar o termo de comparecimento aos atos processuais e prestar declarações, em data a ser designada pela Secretaria, que certificará nos autos, que deverá apresentar os livros obrigatórios para encerramento e serem entregues ao administrador judicial. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (parágrafo único, art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. Oficie-se à Receita Federal solicitando a qualificação do sócio da falida, bem como o endereço residencial atualizado do mesmo. Oficiem-se aos Juizes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina e Bela Vista do Paraíso, bem como os Juizes Federais e das Varas do Trabalho de ambas as comarcas, para que sejam suspensas todas as ações e

execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da lei falimentar, aguardando-se a regular representação legal da massa falida nos autos. Oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII. Oficiem-se aos demais órgãos, cumprindo o disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05. Expeçam-se mandados de lacração do estabelecimento e encerramento das atividades, eis que não se mostra útil aos credores a continuação provisória das atividades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20/03/2018 13:31:35 Marcos Caires Luz Juiz de Direito". Londrina, 25 de abril de 2018. Eu, Otávio Augusto de Lima Bogado - Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.
MARCOS CAIRES LUZ
JUIZ DE DIREITO

